

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 74/2012

#### Recomenda que o prolongamento da linha Verde do metro, entre o ISMAI e a Trofa, integre a 2.ª fase da rede do metro da área metropolitana do Porto

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que a construção do prolongamento da linha Verde do sistema do metro da área metropolitana do Porto, entre a estação do Instituto Superior da Maia, no concelho da Maia, e a cidade da Trofa, volte a integrar a 2.ª fase da rede do metro do Porto, cumprindo, nomeadamente, o disposto no n.º 4 do Memorando de Entendimento subscrito em 21 de maio de 2007, entre o Governo e a Junta Metropolitana do Porto.

Aprovada em 20 de abril de 2012.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício,  
*Guilherme Silva.*

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/2012

Constitui incumbência do Estado assegurar que se encontra disponível para todos os utilizadores o serviço universal de comunicações eletrónicas, ou seja, o conjunto mínimo de prestações definido na lei, com uma qualidade especificada e um preço acessível, que deve ser prestado de forma não discriminatória e independentemente da localização geográfica dos utilizadores.

Este serviço inclui a ligação a uma rede de comunicações pública num local fixo e a prestação de um serviço telefónico através dessa ligação, a oferta adequada de postos públicos e, ainda, a disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço informativo de listas.

O serviço universal constitui, assim, um importante fator de desenvolvimento social, garantindo que, num mercado aberto e concorrencial, é assegurado a todos os cidadãos um meio de satisfazer as suas necessidades de comunicação mais essenciais.

Até à data, o serviço universal tem sido assegurado pela PT Comunicações, S. A., ao abrigo de um contrato de concessão celebrado com o Estado Português, cujas bases foram aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 31/2003, de 17 de fevereiro.

Nos termos do n.º 2 do artigo 99.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro (Lei das Comunicações Eletrónicas, doravante designada por LCE), a seleção da empresa ou empresas responsáveis pela prestação do serviço universal deve ser realizada através de um processo eficaz, objetivo, transparente e não discriminatório, assegurando que à partida todas as empresas possam ser designadas.

Mais prevê o n.º 3 do artigo 99.º da LCE que o processo de seleção da empresa ou empresas responsáveis pela prestação do serviço universal deve seguir a forma de concurso, cabendo aos membros do Governo com competência nas áreas das finanças e das comunicações eletrónicas aprovar, por portaria, o regulamento do concurso.

O Estado Português pretende, assim, revogar o contrato de concessão celebrado com a PT Comunicações, S. A., e dar início ao procedimento concursal para designação do prestador ou prestadores do serviço universal, assegurando, desta forma, o cumprimento da LCE e das regras do direito da União Europeia que a mesma visa transpor, indo igualmente ao encontro dos compromissos assumidos neste âmbito no Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica celebrado com a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional.

Com o objetivo de incentivar a participação no processo de seleção do maior número possível de entidades, autonomizou-se a seleção do prestador ou prestadores de serviço universal em três procedimentos concursais distintos, correspondentes às diferentes prestações do serviço universal referidas no artigo 87.º da LCE, a saber, a ligação a uma rede de comunicações pública num local fixo e a prestação de serviços telefónicos acessíveis ao público através dessa ligação, a oferta de postos públicos e a disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas.

Considerando o valor dos encargos associados aos concursos relativos à ligação a uma rede de comunicações pública num local fixo e prestação de serviços telefónicos através dessa ligação, bem como à oferta de postos públicos, o órgão competente para a decisão de contratar nestes procedimentos é o Conselho de Ministros, atento do disposto no n.º 1 do artigo 36.º do Código dos Contratos Públicos e na alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho.

Os encargos associados a estes concursos serão suportados nos termos previstos no artigo 97.º da LCE.

Quanto ao concurso relativo à disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço informativo de listas, embora o mesmo não implique quaisquer encargos, entende-se haver vantagem, dada a sua relação intrínseca com os concursos anteriores, que a decisão de contratar seja também tomada pelo Conselho de Ministros, enquanto parte de um quadro decisório mais amplo.

O Governo resolve, assim, lançar três procedimentos concursais, na modalidade de concurso limitado por prévia qualificação, com publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Autoriza-se, para o efeito, o início dos procedimentos tendentes à seleção da empresa ou empresas adjudicatárias das prestações do serviço universal de ligação a uma rede de comunicações pública num local fixo e de serviços telefónicos acessíveis ao público, de oferta de postos públicos e de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas.

Autoriza-se, ainda, a repartição de encargos associados aos dois primeiros procedimentos em anos económicos diferentes, atento o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho.

Assim:

Nos termos do artigo 99.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro (Lei das Comunicações Eletrónicas ou LCE), do n.º 1 do artigo 36.º e do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, e da